



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.805 - PR (2019/0043607-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **DAIANY PAOLA DA COSTA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI - PR058170**  
: **KARMINE DOS SANTOS MARTINS - PR061135**  
**AGRAVADO** : **LOJAS AMERICANAS S.A**  
**ADVOGADO** : **MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG - PR010993**  
**AGRAVADO** : **CHOCOLATES GAROTO S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO CHALFIN - PR058971**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DE LARVA EM CHOCOLATE. INGESTÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento dominante de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.  
Brasília, 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.805 - PR (2019/0043607-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **DAIANY PAOLA DA COSTA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI - PR058170**  
: **KARMINE DOS SANTOS MARTINS - PR061135**  
**AGRAVADO** : **LOJAS AMERICANAS S.A**  
**ADVOGADO** : **MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG - PR010993**  
**AGRAVADO** : **CHOCOLATES GAROTO S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO CHALFIN - PR058971**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por DAIANY PAOLA DA COSTA contra decisão monocrática de fls. 569/572 que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ante o entendimento manifestado pelo Tribunal local não se encontrar em sintonia com o entendimento desta Corte, visto que, *"mesmo que o consumidor não venha a ingerir produto contaminado, ainda assim é devido dano moral"* (fl. 591).

A parte recorrente, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 594/603.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.805 - PR (2019/0043607-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **DAIANY PAOLA DA COSTA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI - PR058170**  
: **KARMINE DOS SANTOS MARTINS - PR061135**  
**AGRAVADO** : **LOJAS AMERICANAS S.A**  
**ADVOGADO** : **MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG - PR010993**  
**AGRAVADO** : **CHOCOLATES GAROTO S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO CHALFIN - PR058971**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Observa-se que os argumentos trazidos pela agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Como asseverado no *decisum* impugnado, o colendo Tribunal *a quo* concluiu ser incabível a condenação de LOJAS AMERICANAS S/A e CHOCOLATES GAROTO S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, pela constatação de corpo estranho (larva viva) no chocolate "Caribe" produzido pela segunda ré e adquirido no estabelecimento comercial da primeira ré, porque, antes mesmo de ingerir o produto, a consumidora o descartou, não havendo prejuízo a sua integridade física ou psíquica, ou a direito da personalidade. Senão vejamos:

*O cerne da questão consiste na caracterização ou não de dano moral decorrente da presença de larva no chocolate adquirido pela autora, mesmo sem o consumo do produto.*

*Importante mencionar que o caso em questão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor, Porém, ainda que aplicável o CDC, não restou caracterizado o dano moral, por ausência de seus elementos e nexo causai a respeito.*

*Desta forma, a responsabilidade fica condicionada à demonstração pelo lesado, como aspecto constitutivo do seu direito, do prejuízo sofrido em sua saúde, integridade psíquica ou bens de sua propriedade, e do nexo de causalidade entre o dano e o produto defeituoso.*

*Analizando os autos, em sua peça exordial a apelante deixa claro que não ingeriu o produto: "(...). De imediato a requerente foi tomada por forte sensação de asco, haja vista que estava prestes a colocar aquele pedaço de chocolate em sua boca, inclusive tendo intuitivamente descartado o chocolate na lixeira do seu ambiente de trabalho. "*

*Assim, entende-se que não houve efetivamente dano à integridade psicológica da apelante em decorrência dos fatos narrados.*

*Não consta que o fato tenha causado qualquer perigo à sua saúde, já que, antes mesmo de ingerir o produto, observou que a presença da larva e que o produto estava impróprio para consumo, descartando-o de imediato.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ainda que o ocorrido constitua uma experiência desagradável, não chega a configurar violação ou ofensa aos direitos da personalidade da apelante, não configurando, portanto, o dano moral.*

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que possui entendimento de que, ausente a ingestão do produto impróprio para consumo, não há que se falar em dano moral ao consumidor.

Cabe acrescentar que, em que pese posicionamento contrário da Terceira Turma (REsp 1.644.405/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 09/11/2017, DJe de 17/11/2017), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no mesmo sentido adotado pela eg. Corte de origem, qual seja o de que é necessária a ingestão do produto para a configuração do dano moral indenizável. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

1. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.597.890/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016).

2. Indevida a condenação fixada em primeira instância, mantida somente em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não há falar em aumento do quantum indenizatório estabelecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.018.168/SE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 04/04/2017, DJe de 18/04/2017)

**AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR.**

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.537.730/MA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 28/03/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 27/04/2015)

*RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL.*

1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem.

2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural.

3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro.

4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.395.647/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 19/12/2014)

Destarte, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, incide na pretensão recursal o óbice da Súmula 83/STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0043607-7

AgInt no  
REsp 1.797.805 / PR

Números Origem: 0031451-97.2015.8.16.0001 00314519720158160001 31451972015 314519720158160001

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIANY PAOLA DA COSTA  
ADVOGADOS : EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI - PR058170  
KARMINE DOS SANTOS MARTINS - PR061135  
RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S.A  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG - PR010993  
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAIANY PAOLA DA COSTA  
ADVOGADOS : EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI - PR058170  
KARMINE DOS SANTOS MARTINS - PR061135  
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG - PR010993  
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.